



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2011**  
**(Do Sr. Zonta)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para equiparar o percentual incidente sobre o rendimento bruto do contribuinte que transporta carga e passageiro para a apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física ao aplicado na legislação previdenciária.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O artigo 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º. Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, incidirá vinte por cento de imposto de renda sobre o rendimento bruto decorrente do:

- I - Transporte de carga;
- II – Transporte de passageiros.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificação**

Não há razões para diferenciação entre os percentuais de contribuição dos transportadores de cargas e passageiros, tendo em vista, o princípio da isonomia na categoria e da capacidade contributiva.

Estudos demonstraram que os valores das receitas, deduzidas das despesas operacionais e da depreciação dos investimentos, nas duas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

categorias, em média, ficam abaixo, até mesmo, dos montantes apurados para a incidência da contribuição previdenciária.

Dessa forma, pretende-se com a proposta apenas minorar a tributação excessiva imposta a esses trabalhadores. Por essa razão, sugerimos a diminuição da base de cálculo do imposto de renda para 20% da receita bruta do serviço de transporte, conforme parâmetro utilizado pela legislação correlata.

Sala de sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

**Deputado ZONTA**